

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595319 - SC
(2019/0296426-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797A
CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A
DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de comprovação do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.319 - SC (2019/0296426-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797A
CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A
DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e pela inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante sustenta que houve violação do art. 489, IV, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, pois o tribunal de origem não analisou o argumento de que "*a negativa de instalação pela Agravada das linhas telefônicas solicitadas pela Agravante se deu em represália pelo anterior aforamento de ação de repetição de indébito, em que esta sagrou-se vencedora*" (fl. 210 e-STJ).

Afirma que os fatos incontroversos permitem a análise do melhor direito aplicável à hipótese, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu que não houve justificativa para a negativa de instalação das linhas telefônicas por período superior a 1 (um) ano.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação na qual pleiteia a rejeição do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.319 - SC (2019/0296426-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de comprovação do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada pela ora agravante contra OI S.A. - BRASIL TELECOM S.A.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou violação do art. 489, §1º, do CPC/2015, sustentando que o tribunal de origem não analisou o argumento de que *"a negativa da Recorrida em instalar as linhas telefônicas solicitadas se deu em represália a repetição de indébito por ela pleiteada em demanda anterior, o que também enseja condenação em indenização por danos morais"* (fl. 134 e-STJ).

Relativamente ao argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se

extraí do seguinte trecho:

"(...) a caracterização do dano moral à pessoa jurídica pressupõe a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome, atributos ditos externos ao sujeito e, portanto, dependentes de prova específica e contundente a seu respeito.

(...)

E, no caso sob exame, conquanto não se negue a reprovabilidade do ocorrido, não há evidência probatória sobre os danos alegadamente causados à honra objetiva da empresa autora. Em outras palavras, não há comprovação de que os embaraços à instalação de terminais telefônicos tenham repercutido de tal forma a abalar a reputação e o bom nome da empresa requerente.

Incumbia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (vigente quando do ajuizamento da ação e correspondente ao art. 373, I, do CPC/2015), demonstrar a lesão à reputação, à confiabilidade, ou, ainda, qualquer constrangimento que afetasse a sua imagem.

Assim sendo, pelo exposto, não vislumbro elementos probatórios a dar aporte aos danos morais perseguidos, pelo que se impõe o desprovimento do recurso" (fls. 127/128 e-STJ - grifou-se).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido"
(AgInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2017 - grifou-se).

Além disso, observa-se que as conclusões do colegiado local acerca do ausência de comprovação do dano moral decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal a fim de alterar o entendimento do tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.319 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296426-5

Número de Origem:

0304136682015824007550001 304136682015824007550001 03041366820158240075 3041366820158240075

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797A

CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A

DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797A

CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A

DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020